

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2013, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para instituir a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.*

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 65, de 2013, de autoria do Senador Waldemir Moka.

O projeto visa a alterar a lei de criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), de modo a acrescentar, tanto no art. 24, que trata das competências da ANTT, quanto no art. 27, que trata das competências da

ANTAQ, inciso obrigando-as a *elaborar e enviar o relatório semestral de suas atividades ao Ministério dos Transportes e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional*. Além disso, determina o acréscimo de parágrafos nesses artigos exigindo que o relatório contenha, *entre outras informações julgadas pertinentes, avaliações de desempenho dos serviços outorgados, e as ações adotadas pela agência com vistas à correção de problemas eventualmente encontrados na execução desses serviços*.

O autor fundamenta a iniciativa relembrando que é função das agências reguladoras a fiscalização de serviços públicos concedidos à iniciativa privada, o que o autor considera imprescindível para a garantia da adequação, da modicidade tarifária e da universalidade da prestação do serviço. Relembra, ainda, que as agências são autarquias em regime especial, com autonomia administrativa, e que seus diretores não podem ser substituídos antes do término de seus mandatos, a não ser por devido processo legal. Por isso, conclui que a fiscalização do Congresso Nacional deva ser ampliada através da obrigação de envio de relatórios semestrais.

A proposição foi distribuída apenas a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura, para apreciar o projeto em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CI opinar, entre outros temas, sobre *transportes de terra, mar e ar [...] e agências reguladoras pertinentes*.

O projeto não possui vícios de constitucionalidade, pois a matéria de que trata se insere na competência da União para legislar privativamente sobre transportes, como prevê o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, e não incide em nenhuma das hipóteses de reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo, previstas no § 1º do art. 61.

De forma semelhante, não há vícios de juridicidade, e a tramitação se deu regularmente, nos termos regimentais.

O mérito da proposição é inegável, já que amplia a prestação de contas por parte dessas agências e dá ao Congresso Nacional maiores oportunidades de exercer a competência prevista no art. 49, X, da Constituição Federal, qual seja, a de *fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta*.

Quanto ao mérito, porém, consideramos necessário ampliar o período abrangido pelo relatório de atividades, de semestral para anual. Em primeiro lugar, porque isso tornará mais racional a atuação das agências citadas, que só precisarão remeter as informações ao Congresso uma vez por ano, em vez de duas. Ademais, essa alteração também facilitará o próprio controle legislativo, uma vez que a anualidade da apresentação do relatório permitirá uma análise mais acurada dos dados apresentados.

É necessário, ainda, fazer um ajuste: desde a vigência da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a ANTAQ não está mais vinculada ao Ministério dos Transportes, e sim à Secretaria de Portos da Presidência da República, em função de nova redação dada ao *caput* do art. 21 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Além disso, propomos pequenos reparos de redação para adequar a técnica legislativa aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2013, com as emendas seguintes:

EMENDA N° – CI

Substitua-se, na ementa do PLS nº 65, de 2013, a expressão “Agência Nacional de Transportes (ANTT)” por “Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)”.

EMENDA N° – CI

Substitua-se, na redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 65, de 2013, para os arts. 24 e 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a expressão “semestral” por “anual”.

EMENDA N° – CI

Substitua-se, na redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 65, de 2013, para o art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a expressão “§ 1º” por “§ 1º”.

EMENDA N° – CI

Exclua-se, da redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 65, de 2013, para o *caput* do inciso XVIII do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a expressão “onde devem constar”.

EMENDA N° – CI

Substitua-se, na redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 65, de 2013, para o art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a expressão “ao Ministério dos Transportes” por “à Secretaria de Portos da Presidência da República”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator